



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500812-76.2024.8.26.0567, da Comarca de São Roque, em que é apelante WALBER GERONIMO PEREIRA MEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.226

Apelação Criminal nº 1500812-76.2024.8.26.0564

Comarca: São Roque

(1ª Vara Criminal)

Juiz: Dr. Flavio Roberto de Carvalho

Apelante: **Walber Geronimo Pereira Meira**

Apelado: **Ministério Público** — *Dr. Wilson Velasco Júnior*

EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Crime caracterizado, integralmente. Autoria e materialidade comprovadas. Flagrante inquestionável. Palavras coerentes e incriminadoras dos Policiais Militares. Versões exculpatórias judiciais inverossímeis. Inocorrência de fragilidade probatória. Desclassificação para o crime de porte de entorpecentes para consumo próprio. Impossibilidade. Responsabilização por tráfico inevitável. Condenação necessária. Apenamento criterioso, impassível de alteração. Regime inicial fechado adequado. Substituição da corporal obstada. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Walber Gerônimo Pereira Meira** saiu **condenado** às penas de 6 anos de reclusão (*regime inicial fechado*), mais pagamento de 600 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (*tráfico ilícito de entorpecentes*).

O apelo do acusado — *f. 146/156* — pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, com a desclassificação para o crime de porte de entorpecentes para consumo próprio.

Subsidiariamente, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Anotam-se contrarrazões ministeriais — *f. 159/161* —,

que defendem a manutenção da r. sentença de origem.

Autos distribuídos (f. 170), foram eles imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça, que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (f. 176/185), chegando o feito ao Gabinete do Relator aos **10.mar.2025** (f. 186).

É o relatório.

Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

Narra a denúncia que, no dia dos fatos, o acusado vendeu duas porções de maconha para as usuárias **Patrícia** e **Cristiane**, mas um vizinho acionou a Polícia Militar, dando conta da ocorrência de tráfico ilícito de entorpecentes no local.

Os Policiais Militares se dirigiram ao local indicado e, logo ao chegarem, avistaram **Patrícia** e **Cristiane** no corredor do imóvel, e estas, ante a iminência da abordagem, se apressaram a apagar um cigarro de maconha.

Ao serem abordadas, juntamente com o réu, elas informaram aos Policiais que são usuárias de droga, esclarecendo que sempre adquirem entorpecentes do “Véio”, alcunha do acusado, acrescentando que pagaram, cada qual, R\$ 5,00 por cada cigarro de maconha e decidiram fumar um deles no local.

Na sequência, os Policiais localizaram, em poder do acusado — *que estava foragido da Justiça* -, dois cadernos com anotações referentes ao comércio de drogas, com o valor de R\$ 180,00 em espécie dentro de um desses cadernos.

O acusado foi detido em flagrante.

Estes os fatos, em síntese.

A condenação do agente se faz necessária, exatamente
Apelação Criminal nº 1500812-76.2024.8.26.0567 -Voto nº 69.226

como decidiu o d. Juízo de origem.

Há elementos mais do que suficientes para caracterizar a materialidade e autoria delitiva.

Assim, e de saída, pela **materialidade** constatada por **(i)** auto de prisão em flagrante, *f. 1/8*; **(ii)** boletim de ocorrência, *f. 9/12*; **(iii)** auto de exibição e apreensão, *f. 47/48*; **(iv)** auto de constatação provisória, *f. 49/50*; **(v)** laudo de contabilidade, *f. 81/85*, e **(vi)** laudo de exame químico-toxicológico, *f. 86/88*, que bem caracteriza o entorpecente, **maconha**, além da prova produzida em Juízo.

A **autoria**, por seu turno, também é incontestável.

A começar pelo **estado flagrancial**, já descrito.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria — *e o próprio tráfico* —, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é surpreendido em pleno *iter criminis*, como aqui, nas circunstâncias acima descritas, **vendendo porções de maconha** em sua própria residência, o que foi confirmado pelas usuárias que estavam no local no momento do flagrante, simplesmente não tem como justificar a situação.

Fugir desta realidade seria fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom senso.

Só por aí, já seria — *e é verdadeiramente* — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o acusado.

Em forte sentido incriminador, há, ainda, as declarações prestadas pela **testemunha Patrícia**, *f. 6* e SAJ, e pelo **diligente e competente Policial Militar Cleber**, *f. 2/3* e SAJ.

Tanto na fase extrajudicial, quanto em Juízo, estoriam exatamente a ação, descrevendo a prática de tráfico de entorpecentes pelo acusado, frisando-se que, sob o crivo do contraditório, ambas testemunhas ratificaram as narrativas inicialmente ofertadas no Inquérito Policial (f. 2/6).

Patrícia declarou-se usuária de drogas há mais de vinte anos e que estava com sua amiga **Cristiane** na praça, momento em que decidiram adquirir maconha, motivo pelo qual foram até a residência do traficante, conhecido como “Véio”, situada no local dos fatos e adquiriram dois cigarros de tal substância, pelo valor de R\$ 5,00 cada.

Assevera que fumaram no local um dos cigarros de maconha, mas foram surpreendidas por Policiais Militares, que a abordaram, dentro da casa do réu juntamente com a sua amiga e com o acusado, pessoa que havia vendido a droga.

Esclarece já ter adquirido drogas de “Véio” cerca de quatro ou cinco vezes anteriormente.

Por sua vez, o **Policial Cleber** relata que receberam denúncia de que o acusado estaria traficando na sua residência, motivo pelo qual imediatamente se deslocaram ao endereço indicado, uma casa típica de venda de entorpecentes, desprovida de móveis na sala, onde o réu franqueou a entrada da polícia no local e, já no corredor, avistam duas mulheres, posteriormente identificadas como **Patrícia e Cristiane**, fumando um baseado de maconha.

Afirma que estas informaram serem usuárias de droga, que era comumente adquiridas do réu, de apelido “Véio”, tendo na ocasião comprado duas porções da droga, pela quantia de R\$ 5,00 cada uma.

Diz ainda que o réu inicialmente se apresentou com outra identificação mas, depois de advertido, se identificou

corretamente e admitiu que estava foragido.

Esclarece que em poder do acusado foi encontrado um caderno com diversas anotações típicas de vendas de entorpecentes, bem como a quantia em dinheiro dentro do caderno.

Evidentemente autênticos **todos** os relatos.

E nada se alegue contra as palavras daquele agente da lei.

Porquanto não há suspeita a respeito delas, mormente quando, exatamente como aqui, elas são coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, constantemente tem acolhido a palavra policial, considerando-a como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, destaca-se a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reportando-se à validade e credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)”

4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação

injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.

5. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)”

5. ***Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.*** (...) (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

Enfim e fugir de realidade tamanha seria querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

O que só pode levar à certeza do quadro.

As provas amealhadas em desfavor do acusado são, de fato, robustas.

No vazio, portanto, as **versões exculpatórias judiciais** do acusado, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face à sua posição inverossímil, como também e principalmente porque improvadas.

Na fase extrajudicial, o réu optou pelo silêncio (f. 7).

Em Juízo, disse que é usuário de maconha e que as garotas foram na casa para buscar a maconha, confirmando que algumas vezes repassou drogas para elas e, quanto aos cadernos, negou serem anotações típicas de comércio de drogas, mas relativas ao dinheiro que sua filha lhe envia, acrescentando que o dinheiro apreendido foi oriundo de venda de reciclagem, que é outro trabalho que realiza.

Não há, afinal, como se aceitar como verdadeiras tais declarações, desacompanhadas de qualquer indício apto a apoiá-las, de forma que restam isoladas entre os elementos colhidos nos autos, que, diversamente, são **categóricos** ao apontar o réu como o único responsável pela venda dos **entorpecentes** em sua própria residência, a revelar, de forma inequívoca, o tráfico em uma das suas múltiplas ações.

Nesses termos, então, aceitar aquela versão, diante de tamanhas evidências em sentido contrário, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, em razão do óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Daí que não resta qualquer dúvida de que o acusado praticou o crime imputado.

Não há, nem de longe, **fragilidade probatória**.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

De outro turno, nada foi feito ou produzido pela d. Defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Iniludível a responsabilização do réu.

Por fim, o caso é de **tráfico** mesmo, diversamente do que o recurso alega, jamais de porte de entorpecentes para consumo próprio, restando afastada a tese **desclassificatória**.

A descrição do tráfico, feita pelos Policiais Militares — *cujas palavras, como se viu, assume capital importância* — e pela testemunha presencial **Patrícia** demonstra minuciosamente as circunstâncias da prisão, notadamente o flagrante do comércio pelos policiais militares, a caracterizar o tráfico.

Aquele que, como aqui, nas circunstâncias descritas na peça inicial, é surpreendido praticando atos de comércio de entorpecentes - tendo o réu confirmado o repasse de drogas às testemunhas **Patrícia e Cristiane** - desenvolvendo constante tráfico de entorpecentes na sua própria residência, simplesmente não tem como justificar a situação.

Traficância evidente.

Não existe qualquer explicação razoável ou verossímil para tal conduta, senão aquela que a entenda voltada ao comércio ilícito drogas.

Já se disse: fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom senso.

Assim, essa certeza visual, evidente e cristalina dos acontecimentos, então, consubstanciada nas situações descritas, e na bem realizada atuação da Polícia Militar, é marco indelével de autoria.

De sorte que não há se falar em *porte de drogas para consumo próprio*, mas verdadeiramente em **tráfico ilícito de entorpecentes**, quando as circunstâncias, como aqui, revelam a venda das drogas a terceiros, observados os parâmetros legais contidos no artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006.

Condenação por **tráfico ilícito de entorpecentes**, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, impassível de modificação.

Pena-base fixada em **1/5** acima do mínimo legal, porquanto portador de maus antecedentes e, enquanto foragido do sistema penitenciário, tornou a se envolver com a criminalidade, a apontar a habitualidade criminosa.

À segunda fase, benevolente compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, porquanto, a rigor, não se vê uma admissão da prática delitiva no interrogatório judicial do réu.

Ausentes outras causas modificadoras, a reprimenda se tornou definitiva em **6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa**, mínimo valor unitário.

Inaplicável, por fim, a **causa especial de diminuição de penas** prevista pelo artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista que a reincidência do acusado representa óbice à concessão da benesse, por expressa previsão da lei – *tal como justificou a origem*.

Tendo em vista o montante de penas e a condição de reincidente do acusado, impossível, *in casu*, a **substituição** da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.

Quanto ao **regime inicial**, outro não poderia ser que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não o ***fechado***, o mais adequado às circunstâncias do caso concreto, considerando a já referida reincidência do acusado, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao apelo.